

Portaria n.º 583/2000
de 10 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados por Monte das Pintas, Corte, Herdade das Cortes ou Ferrarias e Herdade da Corte, sítios na freguesia de Vale Vargo, município de Serpa, com uma área de 618,1750 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores de Branquinos, com o número de pessoa colectiva 502643110 e sede na Herdade dos Branquinos, Vale Vargo, Serpa, a zona de caça associativa das Cortes e anexas (processo n.º 2318 da Direcção-Geral das Florestas).

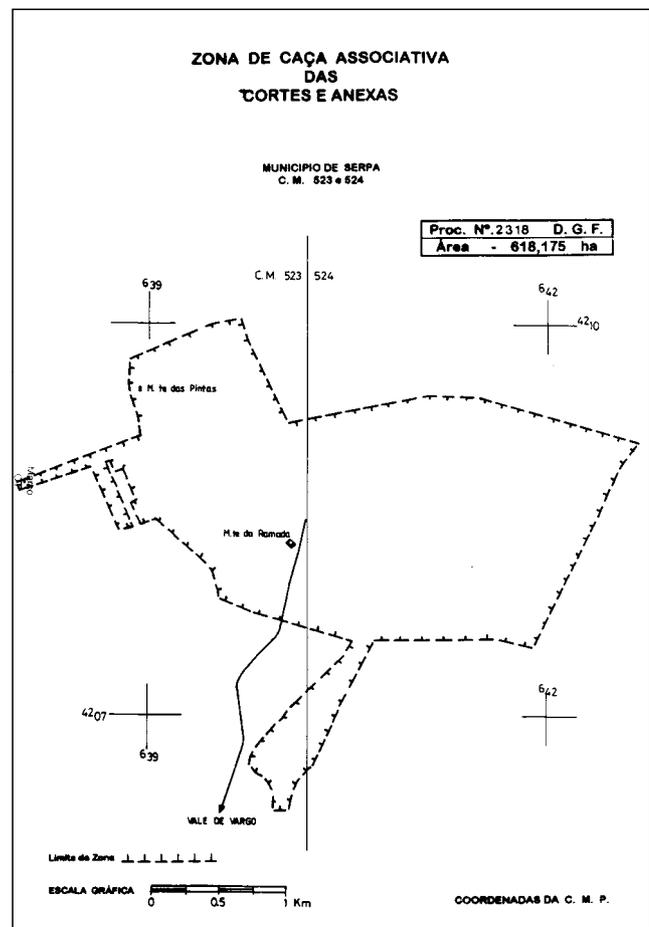
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.



Portaria n.º 584/2000
de 10 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Chaviães, Cristoval, Fiães, Paços e Roussas, município de Melgaço, com uma área de 1326,50 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca do Pomodelo, com o número de pessoa colectiva 504390082 e sede no lugar de Bilhões, Roussas, Melgaço, a zona de caça associativa de Permidoelo (processo n.º 2307 da Direcção-Geral das Florestas).

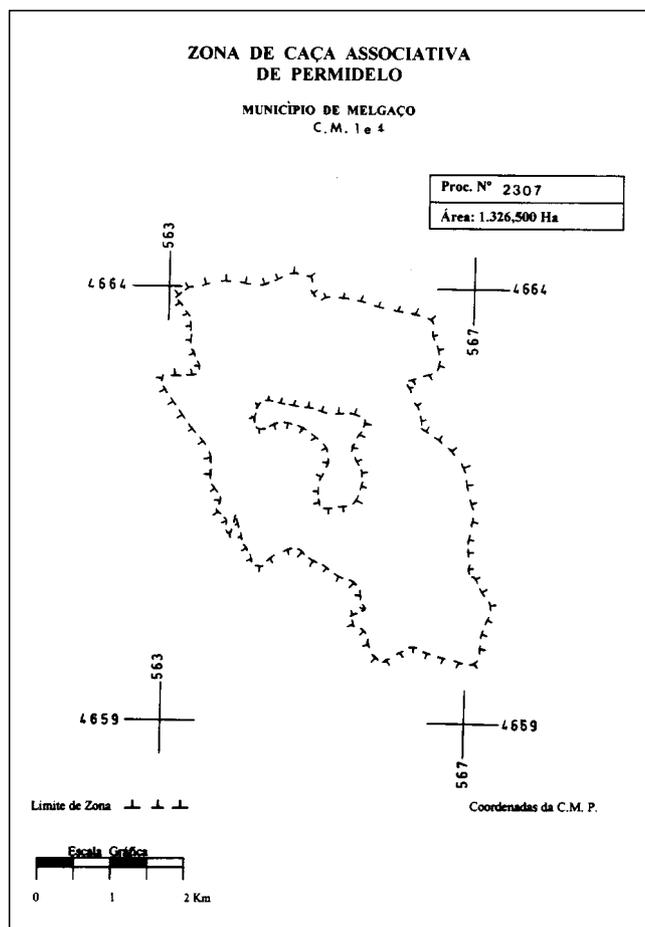
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 585/2000

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, aprovou a nova Lei Orgânica do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

Nos termos do disposto no artigo 42.º daquele diploma, os lugares de chefe de repartição, constantes do mapa anexo à Portaria n.º 1114/93, de 3 de Novembro, são extintos, transitando o pessoal neles integrado para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, em lugares a criar para o efeito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, aprovado pela Portaria n.º 1114/93, de 3 de Novembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 32/95, de 13 de Janeiro, 286/96, de 24 de Julho, 329/96, de 3 de Agosto, 88/98 (2.ª série), de 21 de Janeiro, e 523/98 (2.ª série), de 30 de Maio, são extintos os dois lugares de chefe de repartição.

2.º No quadro de pessoal referido no número anterior são acrescentados dois lugares à dotação das categorias de técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior.

Pela Ministra da Saúde, *Araldo Jorge d'Assunção Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde, em 14 de Julho de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 30 de Junho de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/2000/M

Solicita e recomenda o aumento de quotas de ingresso de estudantes da Região nas faculdades de medicina do País

Tendo em conta que o sector da saúde na Região Autónoma da Madeira carece de mais profissionais, particularmente de médicos;

Considerando que, por razões várias, não tem existido por parte dos governos e das universidades adequada e atempada programação para a formação e especialização de médicos, o que, nomeadamente, passaria por medidas capazes de permitir o alargamento do número de vagas para o ingresso de estudantes nas faculdades de medicina do País;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, dada a sua condição arquipelágica e ultraperiférica,